



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2024.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se ao inciso II do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo ou órgãos autônomos dele descentralizados do Poder em que se verificar o decréscimo nominal, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder Executivo.



Acerca do tema, impende salientar que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo não executam despesas em patamar acima dos limites individualizados relativos a despesas primárias. Contudo, com a atual redação, serão apenados com limitação de sua autonomia em caso de eventual déficit primário na União, causado pelo Poder Executivo.

Impor limites às despesas com pessoal a outros Poderes (Judiciário e Legislativo) não necessariamente acarretará redução das despesas totais desses Poderes, uma vez que gerará superávit nas demais rubricas que poderão ser executadas até o limite global dos órgãos, mitigando o efeito almejado de geração de superávit para o governo central.

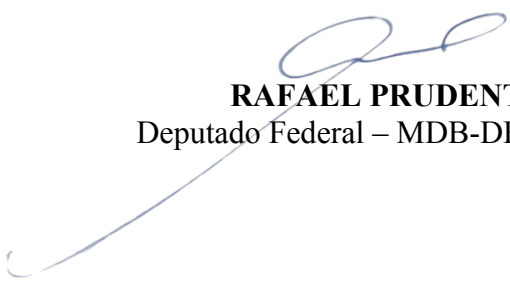
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 200/2023 repisou limites orçamentários (teto de gastos), antes sob a égide da Emenda Constitucional nº 95, mas não pode Lei Complementar ferir a independência dos Poderes, sobretudo por aqueles não possuírem as mesmas características do Poder Executivo (consideráveis despesas discricionárias e vultosos investimentos) ferindo, assim, a eficiência na gestão orçamentária.

Soma-se a isso que a limitação também é particularmente prejudicial a órgãos em processo de renovação de seus quadros com ingresso de novos servidores, o que acarretará crescimento vegetativo das despesas com pessoal, que consumirá mais que o limite de 0,6% a.a., implicando na necessária correção das remunerações abaixo da inflação registrada.

Diante do exposto, o acolhimento da presente Emenda não só é essencial à manutenção do equilíbrio orçamentário e à independência entre os poderes, mas também é medida da mais lúdima justiça.

Sala das Sessões,

Brasília, 11 de dezembro de 2024.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

